

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

ANA LUÍSA LEAL BARROSO

DIREITO À EDUCAÇÃO E INCLUSÃO DAS PESSOAS COM SURDEZ

Juiz de Fora

2019

ANA LUÍSA LEAL BARROSO

DIREITO À EDUCAÇÃO E INCLUSÃO DAS PESSOAS COM SURDEZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Aline Araújo Passos

Juiz de Fora

2019

ANA LUÍSA LEAL BARROSO

DIREITO À EDUCAÇÃO E INCLUSÃO DAS PESSOAS COM SURDEZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Aline Araújo Passos - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Doutora Raquel Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Mestre Rodrigo Geraldo Mendes
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a legislação internacional e brasileira sob a perspectiva do modelo social de deficiência e dos direitos humanos, e em particular o direito à educação. Será analisado o caso específico das pessoas com surdez, levando-se em conta sua peculiaridade linguística e processos como o da construção da identidade pelo sujeito surdo, relacionando-o à evolução da legislação no Brasil e no Município de Juiz de Fora. Espera-se, ao fim, demonstrar que o direito à educação bilíngue da minoria surda, já amplamente positivado, é também uma questão cultural e não vem sendo efetivado através das posturas e políticas públicas previstas na legislação, para contribuir com a luta do movimento social dos surdos em Juiz de Fora, viabilizando demandas administrativas e judiciais frente à prefeitura de Juiz de Fora e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direito à educação. Pessoas com deficiência. Direitos humanos. Inclusão. Surdez. Educação bilíngue para surdos.

ABSTRACT

This article aims to analyze the international and Brazilian laws under the perspective of the social model of disability and human rights, especially the right to education. The specific situation of the deaf community will be addressed by taking into account their linguistic peculiarity and the identity construction process of the deaf subject, as well as approaching the historical evolution of federal and municipal legislative provisions. Finally, it is hoped to demonstrate that the deaf community's right to a bilingual education, which has been widely regulated, is also a cultural matter and hasn't been effectuated through the public policies that the law suggests. Moreover, it is intended to present some contribution to the social movement of the deaf in Juiz de Fora by giving some argumentative substrate to its claiming for rights in the local court and municipal government, aside from the Inter-American Court of Human Rights.

Key-words: Right to education. Persons with disabilities. Human rights. Inclusion. Deafness. Bilingual education for the deaf.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONCEITOS INICIAIS: DEFICIÊNCIA E INCLUSÃO	9
3 DEFICIÊNCIA AUDITIVA E SURDEZ	12
4 O DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	15
4.1 Direito Internacional	16
4.2 Normas Constitucionais	18
4.3 Legislação infraconstitucional	20
5 A EDUCAÇÃO BILÍNGUE CONTRAPOSTA À REAL SITUAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE SURDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	28
6 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32
ANEXO I	36
ANEXO II	39
ANEXO III	42

1 INTRODUÇÃO

O interesse pelo temada presente pesquisa surgiu do conhecimento do trabalho realizado no Centro de Atendimento Educacional Especializado – Centro (CAEE), na cidade de Juiz de Fora. A professora Lúcia Helena Tosetti Leal, uma das responsáveis pelo atendimento de alunos surdos e deficientes auditivos no CAEE, foi quem apontou algumas questões problemáticas enfrentadas no âmbito da educação desses indivíduos, sendo a maior delas a ausência de um aprendizado da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O que se percebe em muitos casos é a ausência de interesse das famílias em aprender e ensinar a Libras aos filhos surdos. Paralelamente, as escolas da rede pública onde essas crianças serão eventualmente matriculadas não estão preparadas para receber os alunos com deficiência de forma adequada, deixando a desejar no ensino da Libras a esses estudantes e também do próprio conteúdo da grade curricular obrigatória.

O resultado disso, muitas vezes, é o isolamento do indivíduo no âmbito familiar e escolar em razão da ausência ou dificuldade de comunicação, fato que vai de encontro ao modelo social de inclusão que se almeja atualmente. As consequências dessa realidade alcançam o futuro dos alunos, pois não há um bom aprendizado no ensino básico e a perspectiva de avançar no âmbito acadêmico ou profissional é mínima.

Na UFJF, por exemplo, entre fevereiro e junho de 2018, havia 17.838 alunos matriculados, dos quais 4,2% possuíam algum tipo de deficiência (UFJF, 2019)¹. Mais especificamente, até setembro de 2018, havia apenas 15 estudantes surdos na Universidade (UFJF, 2018)². Esses dados são capazes de ilustrar o fato de que o acesso dos surdos a uma educação de qualidade é mínima, visto que pouquíssimos conseguem chegar ao nível superior e, quando chegam, enfrentam grandes dificuldades ligadas à falta de inclusão.

Tudo isso afeta a dignidade humana dessas pessoas e acaba por inviabilizar o exercício da cidadania pelo grupo, pois vivem num universo em que não são compreendidos e pouco compreendem o que está à sua volta.

Após ter conhecimento da realidade vivenciada nesse meio, uma pesquisa superficial da legislação já apontou que as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE)

¹ UFJF. Quase 70% dos estudantes da UFJF têm renda familiar mensal *per capita* até 1,5 salário mínimo. Juiz de Fora, 16 mai. 2019. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2019/05/16/quase-70-dos-estudantes-da-ufjf-tem-renda-familiar-mensal-per-capita-ate-15-salario-minimo/>>. Acesso em 07 jun. 2019.

² UFJF. Reitoria e estudantes da Arquitetura debatem inclusão. Juiz de Fora, 25 set. 2018. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2018/09/25/reitoria-e-estudantes-da-arquitetura-debtem-inclusao/>>. Acesso em 07 jun. 2019.

não vêm sendo cumpridas pelo poder público no que diz respeito à educação de surdos e deficientes auditivos.

Assim nasceu a ideia de realizar este trabalho, com o propósito de aprofundar o estudo da temática. A abordagem terá em seu primeiro capítulo a investigação dos diferentes conceitos existentes para a deficiência, os quais vêm evoluindo progressivamente nos últimos anos, principalmente no âmbito internacional, culminando com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Essa evolução, naturalmente, repercutiu no cenário brasileiro, modificando e trazendo novidades ao ordenamento jurídico interno. Além disso, terão destaque os conceitos de deficiência auditiva e surdez, do atual modelo social de inclusão e de educação bilíngue.

Será feita, no capítulo seguinte, exaustiva análise das previsões normativas que afetam a educação e inclusão da comunidade surda no Brasil e no mundo. Os dispositivos da Constituição Federal de 1988 que tratam de direitos fundamentais como a dignidade humana, educação e cidadania, e documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração de Salamanca e a Convenção da ONU, promulgada através do Decreto nº 6.949/2009 com *status* de norma constitucional, serão guia para a interpretação das leis infraconstitucionais expostas.

Com a interpretação integrada das normas que regulamentam a educação das pessoas com deficiência em geral, o objetivo é demonstrar que a comunidade surda já teve seu direito assegurado no tocante às especificidades do modelo de ensino que lhes deve ser disponibilizado, qual seja, a educação bilíngue.

Além disso, em capítulo próprio cuidar-se-á de analisar as metas presentes no Plano Municipal de Educação (PME) e contextualizar a situação dos jovens e crianças surdos em Juiz de Fora, apontando-se a modalidade de educação a eles ofertada na rede pública através de dados obtidos em uma pesquisa realizada na região e algumas declarações prestadas por profissionais da área de educação de surdos, a fim de caracterizar o problema que existe na cidade, tendo em vista que no município não existem escolas bilíngues ou classes bilíngues no âmbito da rede regular de ensino.

Demonstrado o desacordo entre a previsão legal e a prática no município de Juiz de Fora, será construída, na conclusão deste trabalho, proposta com possíveis providências a serem tomadas em nome da comunidade surda da cidade, para que o município cumpra suas obrigações constitucionais e coloque em prática as metas estabelecidas em seu Plano Municipal de Educação.

2 CONCEITOS INICIAIS: DEFICIÊNCIA E INCLUSÃO

O conceito de deficiência e a terminologia utilizada para designar os sujeitos pertencentes a este grupo passaram por um longo processo de evolução até chegar ao que se utiliza hoje. Expressões como “pessoa inválida”, “aleijado” e “incapaz”, carregadas de preconceito, exclusão social e inferiorização, foram usadas até pouco tempo atrás (FONSECA, 2013).

Atualmente, principalmente a partir da Convenção da ONU, consolidou-se a utilização do termo “pessoa com deficiência”. Essa nova nomenclatura se construiu em consequência da dinâmica entre os diferentes conceitos que visam a definir o que é a deficiência.

A deficiência já foi vista como um tipo de aberração. Na Antiguidade, crianças que nasciam com algum tipo de deficiência eram consideradas defeituosas e poderiam ser mortas pelos pais. Muitas vezes era considerada um mau presságio ou fruto do cometimento de um pecado pelos pais do indivíduo. Essa visão é chamada de modelo de prescindência na classificação doutrinária (MADRUGA, 2016).

Mais recentemente, com o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu o modelo médico em razão de inúmeros feridos na Guerra que passaram a ter deficiência. Esse modelo considera as *causas* científicas que deram causa à deficiência, com foco maior nas condições físicas do indivíduo que o diferenciam dos outros, trazendo algum tipo de limitação ou dificuldade em relação aos demais. A preocupação está em “curar” a deficiência como forma de normalizar o sujeito, para que então possa se integrar à sociedade. (MADRUGA, 2016)

Já o conceito social surgiu posteriormente, nascido de discussões e reflexões que passaram a ocorrer em oposição à abordagem médica, junto com a preocupação em se garantir os direitos básicos desse grupo de pessoas.

O modelo social de deficiência leva em consideração o fato de que as limitações experienciadas pelas pessoas com deficiência não decorrem simplesmente de seu quadro médico, mas também do ambiente, que muitas vezes foi construído sem considerar as adaptações necessárias para promover a acessibilidade. Isso significa que:

a deficiência não deve ser entendida como um problema individual, mas como uma questão eminentemente social, transferindo a responsabilidade pelas desvantagens dos deficientes das limitações corporais do indivíduo para a incapacidade da sociedade de prever e ajustar-se à diversidade. (MADRUGA, 2016, p.36)

Outro fator que se leva em conta é a forma como se dá a convivência social dessas pessoas, os preconceitos, estigmatização e discriminações que sofrem e a exclusão promovida em diversos âmbitos. A deficiência deverá, portanto, ser compreendida a partir de todas essas dificuldades associadas às limitações funcionais de cada um.

Mais recentemente, com a maior visibilidade das pessoas com deficiência e a adoção do modelo social de deficiência, foram ampliadas as garantias da dignidade humana e igualdade para esse grupo minoritário.

Nesse sentido, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, em 1999, foi inovadora e pioneira ao estabelecer, no âmbito do continente Americano, um conceito de deficiência compatível com a perspectiva do modelo social³.

Alguns anos depois, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2006, pautou-se em três alicerces: os direitos humanos, o desenvolvimento social e a não discriminação (MADRUGA, 2016), conceituando a deficiência da seguinte forma: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Por fim, destaca-se o Relatório Mundial sobre a Deficiência da OMS de 2011, que chama atenção para a importância do diálogo entre os modelos médico e social de deficiência, ao invés de uma superação absoluta do modelo médico⁴. A prevalência, atualmente, é do modelo social, mas os cuidados médicos com as pessoas com deficiência têm sua importância e podem ser mantidos, desde que sem o antigo foco para a normalização.

³ A Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Nela, define-se a deficiência da seguinte forma: “O termo ‘deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.”

⁴ De acordo com o Relatório Mundial sobre a Deficiência da OMS, “A deficiência é complexa, dinâmica, multidimensional, e questionada. Nas últimas décadas, o movimento das pessoas com deficiência (6, 10), juntamente com inúmeros pesquisadores das ciências sociais e da saúde (11, 12) têm identificado o papel das barreiras físicas e sociais para a deficiência. A transição de uma perspectiva individual e médica para uma perspectiva estrutural e social foi descrita como a mudança de um “modelo médico” para um “modelo social” no qual as pessoas são vistas como deficientes pela sociedade e não devido a seus corpos (13). O modelo médico e o modelo social costumam ser apresentados como separados, mas a deficiência não deve ser vista como algo puramente médico nem como algo puramente social: pessoas com deficiência frequentemente podem apresentar problemas decorrentes de seu estado físico (14). É necessário fazer uma abordagem mais equilibrada que dê o devido peso aos diferentes aspectos da deficiência (15, 16).” (OMS, 2011, p.29)

Baseado na Convenção da ONU, que recebeu *status* de norma constitucional através do Decreto nº 6.949/2009, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão, é o ato normativonacional que mais amplamente trata do tema em debate. Os primeiros artigos do dispositivo, que está em vigor desde o ano de 2016, trazem alguns conceitos importantes que se compatibilizam com a junção dos modelos médico e social:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação. (BRASIL, 2015)

O modelo social de deficiência é de extrema relevância, pois chamou atenção para a importância da inclusão social das pessoas com deficiência como uma forma de reduzir as limitações experienciadas por esses indivíduos. A construção de espaços adaptados para que pessoas com deficiência física tenham mais acessibilidade, por exemplo, proporciona a ocupação de diversos ambientes que normalmente não seriam frequentados.

Além disso, a acessibilidade e a inclusão têm grande importância social não apenas para as pessoas com deficiência, mas para todos os demais. A discriminação e a segregação que existem em relação às pessoas com deficiência impedem o surgimento de empatia dentro da sociedade, enquanto a convivência com a diversidade é sempre benéfica a todos. O Ministro Edson Fachin, em seu voto na ADI 5.357⁵, pronunciou-se no seguinte sentido:

⁵ A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) para questionar a constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 28 e *caput* do artigo 30 da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sob a alegação de que a nova lei violaria dispositivos como o artigo 208 da Constituição Federal de 1988. A Confenen aduziu que a obrigatoriedade de promoção de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência por instituições de ensino privadas seria excessivamente onerosa e inviabilizaria o exercício das atividades para muitas delas, e, portanto, só poderia ser válida para instituições públicas. O Ministro Edson Fachin foi o relator da ADI e votou por sua improcedência, sendo acompanhado pelos demais ministros. Em seu voto, argumentou que a Convenção da ONU já havia sido ratificada pelo Congresso Nacional e recebido *status* de emenda constitucional. Desse modo, o Brasil já havia consolidado em seu ordenamento o compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência. Por fim, merece destaque mais um trecho de seu voto: “Tais requisitos, por mandamento constitucional, aplicam-se a todos os agentes econômicos, de modo que há verdadeiro perigo inverso na concessão do pedido. Perceba-se: corre-se o risco de se criar às instituições particulares de ensino odioso privilégio do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos. Privilégio odioso porque oficializa a discriminação” (FACHIN, 2016, p. 22).

É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).” (FACHIN, 2016, p. 19)

Vale destacar que, de acordo com a OMS, em 2011 havia cerca de 1 bilhão de pessoas no mundo com algum tipo de deficiência, ou seja, uma em cada sete pessoas. No Brasil, de acordo com o censo do IBGE em 2010, 45 milhões de pessoas declararam possuir alguma deficiência (FONSECA, 2013). Os dados podem ser espantosos para muitos, pois o que observamos no dia a dia, ou melhor dizendo, deixamos de observar, não nos permite perceber que a proporção é tão expressiva. Isso ocorre em razão de essas pessoas não terem visibilidade suficiente e não estarem participando da vida em sociedade tão ativamente quanto lhes deveria ser possível.

Existe uma grande falta de igualdade que vai muito além da deficiência em si. Para que haja a garantia de igualdade, dignidade humana e cidadania para as pessoas com deficiência, é indispensável que se promova a inclusão. Sem ela, dificilmente haverá espaço para a convivência com a diversidade ou para a luta dessa minoria por seus direitos mais básicos. Nesse sentido, conclui o autor Sidney Madruga:

Hoje, portanto, o critério de análise da deficiência é baseado nos direitos humanos, no respeito e na efetividade dos direitos humanos das pessoas com deficiência. No direito à saúde, com as coberturas especializadas e necessárias ao tratamento dos que dele necessitem. No direito à educação, mediante um sistema educacional inclusivo ou de educação especial para aqueles que não possam incorporar-se ao primeiro. No direito ao emprego, com a conquista, de fato, de postos de trabalho, independentemente do grau de deficiência. No direito a uma vida cultural, com acesso a museus, parques, jardins, cinemas, teatros, etc. Enfim, no direito a uma vida digna em que a diferença não se traduza em estigmas. (MADRUGA, 2016, p.40)

3 DEFICIÊNCIA AUDITIVA E SURDEZ

O conceito de deficiência auditiva foi construído, inicialmente, a partir da perspectiva médica de deficiência, na medida em que se baseia fundamentalmente no diagnóstico médico. O Decreto 5.296/2004, em seu artigo 5º, §1º, I, “b”, a define como “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz” (BRASIL, 2004).

Ocorre, no entanto, que muitos deficientes auditivos possuem uma perda auditiva mais leve ou moderada, sendo possível a utilização de aparelhos que os auxiliam na percepção de

sons e ruídos. Dessa forma, muitos deles são oralizados e passam a dominar a língua portuguesa. Com isso, naturalmente as dificuldades e obstáculos enfrentados por esta parcela dos deficientes auditivos são minimizados. Trata-se da proposta oralista que está fortemente ligada ao modelo médico, uma vez que a atenção é voltada para a “falha” presente no sujeito e é feita uma tentativa de normalização.

Já a surdez não se resume à mera apuração técnica da perda auditiva. Os surdos constituem uma comunidade minoritária e possuem uma cultura própria. Nem toda pessoa com deficiência auditiva possui o que se chama de identidade surda, a qual se lastreia na principal característica compartilhada dentro do grupo: a língua.

Por isso é que o direito à língua é elencado como direito fundamental por uma série de fontes normativas, justamente em razão de sua importância para a proteção das culturas minoritárias. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) aponta o direito à não-discriminação das minorias étnicas, religiosas e linguísticas, entre outras.

No Brasil, a Lei 10.436/02, também conhecida como Lei de Libras, representa uma grande conquista e o reconhecimento da comunidade surda pelo Estado brasileiro, assim dispondo em seu art. 1º:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.
Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. (BRASIL, 2002)

O *status* adquirido pela Libras no Brasil a partir dessa lei é uma forma de preservação e fortalecimento da cultura surda. Foi necessária a organização e luta do movimento social da comunidade surda para que o legislador brasileiro adotasse o modelo social de deficiência e a visão sócio-lingüística da surdez ao tomar a iniciativa de elaborar a Lei de Libras, dando, finalmente, reconhecimento a essa comunidade minoritária.

Nas palavras de Celeste Azulay Kelman, “o tema da surdez é hoje abordado como uma manifestação de uma particularidade cultural dentro de um contexto multicultural” (KELMAN, 2012, p. 51). Daí a importância de se proteger e preservar a língua, como forma de garantir a sobrevivência de uma cultura minoritária, a exemplo da preocupação com a cultura indígena no Brasil. Diante do contexto de globalização que atravessamos, é

imprescindível viabilizar as lutas das minorias contra uma forte tendência de homogeneização.

Para elucidar a importância da linguagem na construção cultural:

Ao adquirir linguagem, o homem utiliza-se dos signos verbais para referir-se a algo, ainda que ausente, iniciando-se, assim, o pensamento abstrato, conceitual. É através dos signos, integrantes dos processos interacionais e comunicativos entre os homens, que a cultura tem a sua origem. a atividade humana é mediada por signos, incluindo linguagem, sistemas de contagem, gráficos, trabalhos de arte, mapas, etc. esses “meios semióticos” são tanto instrumentos que facilitam a construção coletiva do conhecimento, quanto os próprios meios de internalização que vão auxiliar o desenvolvimento de pensamento autônomo, crítico e criativo. (KELMAN, 2012, p. 55)

A linguagem, além de formadora da cultura, é também um fator determinante na construção da identidade do indivíduo. Isso porque as interações humanas são constantes e dinâmicas e se dão através da comunicação mediante utilização de signos, que na visão de Bakhtin/Volochínov,

podem ser a imagem, a palavra, o gesto significativo, etc. Eles são o alimento da consciência individual e são a lógica da interação semiótica de um grupo social. Sendo assim, os signos também são os próprios sinais da língua de sinais, que, como palavras, fazem parte da comunicação da vida cotidiana de muitos surdos e de ouvintes usuários dessa língua, produzindo ideologicamente discursos sobre a surdez, sobre a língua e sobre os próprios sujeitos (...). (*apud* SILVA, 2017, p. 110).

Ainda segundo Bakhtin, a constituição do eu como sujeito relaciona-se a três perspectivas: eu para mim, eu para o outro e o outro para mim, ou seja, está intrinsecamente ligada à interação entre os indivíduos, pois através dela há a identificação com o outro e consigo próprio (*apud* SILVA, 2017). Assim, “é possível analisar qual concepção o surdo tem de si mesmo, a partir de seu olhar como ‘ser surdo’, sua diferença linguística em relação às pessoas ouvintes, mesmo devido à própria questão fisiológica da não audição” (SILVA, 2017, p. 114).

Como a Libras é uma língua utilizada limitadamente, principalmente no âmbito da comunidade surda, e conhecida fora dela apenas por intérpretes e alguns profissionais do magistério e fonoaudiologia, por exemplo, na maioria dos casos só é viável à criança surda ter contato com ela na escola. No entanto, é raro no Brasil que haja essa preocupação na rede pública de ensino, de modo que a inclusão do surdo na escola regular, feita hoje desconsiderando sua peculiaridade linguística, afeta a constituição da sua identidade. Nesse sentido:

Suas referências linguística e visual são constituídas a partir de uma vivência que não atende às peculiaridades de ser surdo, como, por exemplo, as atividades ouvintes em que os surdos são persuadidos a participar ou mesmo participam por necessidade de se sentirem integrados e/ou inclusos. (SILVA, 2017, p. 115)

Unindo o aspecto cultural e da construção da identidade no âmbito escolar, tem-se a relevância do currículo utilizado com o aluno surdo, pois seu “contato com as manifestações culturais dos surdos é necessário para a construção de sua identidade, caso contrário sua experiência vai torná-lo um sujeito sem possibilidades de auto identificar-se como diferente e como surdo, ou seja, com determinada identidade cultural” (PERLIN, 2000, p. 24). Caso contrário, o surdo terá de si próprio uma imagem limitada ao ser deficiente, afastando-se a inclusão social e privando o sujeito de conhecer e participar da comunidade e cultura às quais pertenceria.

É por essas razões que as crianças surdas devem aprender a língua de sinais como primeira língua e as demais disciplinas ministradas através dela, havendo o ensino da língua portuguesa escrita como segunda língua. Para tanto, existe a educação bilíngue, modalidade de educação especial amplamente presente na legislação.

4 O DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

A noção de direitos fundamentais e seu *status* de obrigatoriedade constituíram-se através de um processo histórico que transformou a relação entre Estado e indivíduo, transferindo-se o foco para o cidadão, agora sujeito de direitos. Como essa evolução prolongou-se no tempo, existe a classificação desses direitos em gerações. A primeira delas diz respeito às liberdades individuais e limita a intervenção pelo Estado na vida pessoal do indivíduo, criando obrigações de não fazer.

Somente na segunda geração é que surge uma preocupação com a questão social e são criadas obrigações para o Estado, a fim de se garantir direitos como assistência social, saúde, educação e trabalho, promovendo igualdade e justiça social. Pode-se dizer que “os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana” (BRANCO, 2014, p. 140).

Os direitos fundamentais apresentam algumas características, tais como a universalidade, pois, em tese, são garantidos a todos os indivíduos. Além disso, são inalienáveis e indisponíveis, ou seja, não cabe renúncia pelo sujeito que deles é titular. A constitucionalização também merece destaque, tendo em vista que se insere em diplomas normativos de cada estado e vigem em seu ordenamentos jurídico.

Ademais, frisa-se que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estão vinculados aos direitos fundamentais, e por isso todos os seus atos devem ser praticados respeitando-os. Por fim, a aplicabilidade imediata, de acordo com a interpretação doutrinária do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o dispositivo trata-se de “uma norma-princípio, estabelecendo uma ordem de otimização, uma determinação para que se confira maior eficácia possível aos direitos fundamentais” (BRANCO, 2014, p. 155).

No Brasil, o atual Estado Democrático de Direito se constituiu a partir dessa constitucionalização dos direitos humanos, destacando-se a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a igualdade⁶. Nos próximos tópicos, será feita análise do arcabouço normativo relacionado ao tema da educação, principalmente de pessoas com deficiência e surdez, sob a ótica desses princípios.

4.1 Direito Internacional

Em 1994, foi editada a chamada Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, da qual o Brasil é signatário. Esse documento dá ênfase à educação especial e contribuiu para o progresso da forma de oferecer educação às pessoas com deficiência no Brasil. O seu texto, além de fazer menção ao direito à

⁶ Vejam-se alguns dispositivos relacionados à temática deste trabalho que merecem destaque:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a **cidadania**;

III - a **dignidade da pessoa humana**;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

educação e à igualdade, apresenta propostas voltadas às políticas públicas a serem adotadas a fim de atingir os objetivos propostos.

A Declaração de Salamanca aborda a não discriminação das minorias, fazendo menção inclusive às linguísticas, e defende o pleno acesso das crianças com deficiência à educação. O fato de ter sido editada há 25 anos demonstra que representou um grande passo em direção ao modelo da inclusão nas escolas que vige atualmente, tendo inspirado, no Brasil, a transversalidade da educação especial⁷, que é ofertada aos alunos com deficiência em contraturno e permeia todas as etapas da educação básica, a fim de prover todo o apoio necessário, complementando e suplementando a educação inclusiva (MEC, 2003).

Mais que isso, a Declaração de Salamanca preocupa-se com as peculiaridades da surdez e suas diferenças em relação às demais deficiências, que vêm sendo negligenciadas no Brasil, onde se ouve belos discursos acerca da inclusão e poucas ações em sua direção.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos:

19. Políticas educacionais deveriam levar em total consideração as diferenças e situações individuais. A importância da linguagem de signos como meio de comunicação entre os surdos, por exemplo, deveria ser reconhecida e provisão deveria ser feita no sentido de garantir que todas as pessoas surdas tenham acesso a educação em sua língua nacional de signos. Devido às necessidades particulares de comunicação dos surdos e das pessoas surdas/cegas, a educação deles pode ser mais adequadamente provida em escolas especiais ou classes especiais e unidades em escolas regulares.

25. Muitas das mudanças requeridas não se relacionam exclusivamente à inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais. Elas fazem parte de uma reforma mais ampla da educação, necessária para o aprimoramento da qualidade e relevância da educação, e para a promoção de níveis de rendimento escolar superiores por parte de todos os estudantes. A Declaração Mundial sobre Educação para Todos enfatizou a necessidade de uma abordagem centrada na criança objetivando a garantia de uma escolarização bem-sucedida para todas as crianças. A adoção de sistemas mais flexíveis e adaptativos, capazes de mais largamente levar em consideração as diferentes necessidades das crianças irá contribuir tanto para o sucesso educacional quanto para a inclusão. As seguintes orientações enfocam pontos a ser considerados na integração de crianças com necessidades educacionais especiais em escolas inclusivas. (SALAMANCA, 1994, p. 7-8)

A Convenção Interamericana⁸, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, e a Convenção da ONU, já mencionadas por sua relevância na consolidação do

⁷ Trata-se do seguinte dispositivo: “27. Crianças com necessidades especiais deveriam receber apoio instrucional adicional no contexto do currículo regular, e não de um currículo diferente. O princípio regulador deveria ser o de providenciar a mesma educação a todas as crianças, e também prover assistência adicional e apoio às crianças que assim o requeiram.” (SALAMANCA, 1994, p. 8-9)

⁸ Na Convenção Interamericana, a educação é mencionada pelo artigo III. Destacam-se seus seguintes trechos, relacionados também à promoção da inclusão:

novo conceito e do modelo social de deficiência, também se preocuparam com a questão da educação inclusiva.

A Convenção da ONU, em razão de ter adquirido *status* de emenda constitucional após sua promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009, vez que trata de direitos humanos, será analisada no próximo tópico.

4.2 Normas Constitucionais

Em primeiro lugar, não se pode deixar de mencionar o artigo 205 da Constituição Federal, que consolida a educação como direito fundamental social para o cidadão brasileiro. Além disso, o exercício da cidadania é trazido como um de seus objetivos específicos no Estado brasileiro. Desse modo, “pode-se concluir que a educação almejada pelo Constituinte de 1988 vai muito além de seu aspecto cognitivo, uma vez que o pleno desenvolvimento humano ultrapassa esse limite” (SEGALLA, 2013, p. 129). Veja-se:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Essa previsão merece ser exaltada, pois, partindo de uma análise crítica da conjuntura atual no tocante às pessoas com deficiência e principalmente os surdos, percebe-se que a

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. **Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza**, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, **a educação**, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

(...)

2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:

(...)

b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, **educação**, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e

c) sensibilização da população, por meio de **campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.** (BRASIL, 2001)

inclusão, apesar de ser inquestionavelmente um direito de todo o grupo, não é praticada na sociedade e é pouquíssimo almejada por ações do poder público.

Assim sendo, esse grupo minoritário precisa organizar-se em movimentos sociais para lutar pela materialização de seus direitos, como teve de ser feito para que houvesse a edição da Lei de Libras, por exemplo. Pois bem, já que essa luta de uma comunidade minoritária traduz-se no exercício da cidadania, só se pode concluir que, nesse caso, a educação é o mais poderoso fator de transformação social. Sem educação de qualidade, pensada para atender às suas necessidades específicas, a comunidade surda terá mais um impasse, mais um obstáculo a ser enfrentado na caminhada em direção à igualdade, ao exercício da cidadania e à plena inclusão social.

O texto da Convenção da ONU, por sua vez, cumpriu a urgente função de superar a antiga visão assistencialista e associar a questão da pessoa com deficiência aos direitos humanos e a uma perspectiva de desenvolvimento social (MADRUGA, 2016), com destaque para os conceitos de igualdade e dignidade da pessoa humana figurando como um caminho para a inclusão.

Esse importantíssimo documento internacional veio para romper o paradigma de que as pessoas com deficiência, por não se enquadrarem nos padrões universais, possuem um problema que não concerne à coletividade (FONSECA, 2013). Com isso, vem a discussão a respeito da inclusão das pessoas com deficiência, que não poderia deixar de passar pela temática da educação. Nesse sentido, a escola inclusiva⁹ traz uma proposta de ensino técnico-

⁹ A respeito da educação inclusiva, assim dispõe a Convenção da ONU, em seu artigo 24:

“1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à **educação**. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, **os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
 b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
 c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) **As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;**
 b) **As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;**
 c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
 d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
 e) **Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.**” (BRASIL, 2009)

científico integrado à diversidade, transmitindo também valores e princípios que preparam o aluno para conviver com as diferenças em harmonia, sem discriminação (SEGALLA, 2013).

Para os surdos brasileiros, a promulgação da Convenção da ONU foi muito benéfica. Isso porque em seu texto as línguas de sinais são reconhecidas e colocadas como direito das comunidades que as utilizam. Além disso, ao tratar sobre a educação em seu artigo 24, o dispositivo não se limita ao discurso da inclusão, levando em consideração as necessidades linguísticas específicas da comunidade surda. Veja-se a redação de um trecho do referido artigo:

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, **os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:**

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) **Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;**

c) **Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.**

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. (BRASIL, 2009)

Depreende-se da leitura que o surdo tem direito a uma educação especial que vai além de uma simples escola adaptada e inclusiva. No caso desse grupo, se está lidando com a promoção de sua identidade linguística e é papel da educação promovê-la, proporcionando o aprendizado da língua de sinais. Assim, ao assinar e promulgar a Convenção, o Brasil assumiu a obrigação constitucional de fornecer aos surdos uma educação adaptada às suas particularidades linguísticas.

4.3 Legislação infraconstitucional

Neste tópico, serão analisados alguns dispositivos brasileiros considerados relevantes para a análise do tema e desenvolvimento da pesquisa. A exposição será feita em ordem

cronológica a fim de ilustrar a evolução da legislação brasileira relativa à educação e inclusão de pessoas com surdez e o impacto da Convenção da ONU em nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, é relevante destacar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996). Tendo em vista tratar-se de lei mais antiga, vigente há mais de 20 anos, sua atual redação conta com algumas modificações e atualizações. A LDB traz disposições que se orientam pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal, principalmente o disposto no artigo 205.

No tocante à educação da pessoa com deficiência, encontra-se prevista, em seu artigo 4º, III, a garantia do Atendimento Educacional Especializado, que tem o objetivo de complementar ou suplementar a o aprendizado do aluno na escola regular, nos seguintes termos: “III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1996), que remete à educação inclusiva das pessoas com deficiência nas escolas regulares.

Mais adiante, fala-se em atendimento educacional em classes ou escolas especiais quando não for possível a integração do aluno com deficiência na classe regular¹⁰. Fala-se também em adoção de metodologia e currículos adequados à educação da pessoa com deficiência:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:
I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; (BRASIL, 1996)

A leitura do artigo 59, I, da lei em comento, acima transcrito, remete à peculiaridade linguística do surdo que demanda, em tese, metodologia especial de ensino. A LDB, no entanto, não faz menção específica à questão da surdez ou de qualquer outra minoria linguística. O dispositivo, portanto, apesar de mencionar a educação especial, merece crítica

¹⁰ Nesse sentido: “Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º **O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.**” (BRASIL, 1996)

por não ter sido atualizado em consonância com o Decreto nº 6.949/2009 (Convenção da ONU), não obstante deva ser interpretado com base neste último.

Posteriormente, em 2002, é sancionada a Lei de Libras (Lei nº 10.436/2002), já identificada anteriormente. Com o reconhecimento da Libras, se fez necessária a regulamentação da referida lei, que se deu com a edição do Decreto nº 5.626/2005¹¹. No decreto são estabelecidas medidas importantes, como a inclusão da Libras como disciplina do currículo de cursotécnicos ou superiores de formação para o exercício do magistério e de fonoaudiologia (BRASIL, 2005). É regulamentada também a formação de intérpretes e professores de Libras.

Além disso, há previsões específicas para as instituições federais de ensino, a saber:

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;
- b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

¹¹ Referido decreto também foi responsável por regulamentar o art. 18, da Lei nº 10.098/2000, que assim dispõe: “O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.” (BRASIL, 2000)

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva. (BRASIL, 2005)

No dispositivo acima transcrito, são estabelecidas algumas condições básicas para a educação de surdos em que se revela a preocupação com a questão linguística. Muitas das regras implementadas são coerentes com a educação bilíngue, como é o caso da existência de professores de Língua Portuguesa como segunda língua para surdos. Outro ponto que merece menção é a adequação de materiais didáticos e principalmente das avaliações, com a utilização do formato de vídeo para que haja acesso a eles em Libras. Para ilustrar o exposto, vale analisar o caso da prova do Enem, que a partir de 2017 passou a ter versão das questões e proposta de redação traduzidas para Libras. Uma falha que ainda persiste no exame, no entanto, é o fato de a redação ainda ter de ser feita em português escrito, o que muitas vezes impede o candidato surdo de se expressar e produzir conteúdo com a mesma qualidade que o faria em Libras. São fatores como este que reafirmam a necessidade de educação bilíngue para os surdos, visto que a Língua Portuguesa não é sua língua materna.

Outras medidas em prol da educação e inclusão dos surdos estão presentes nos seguintes dispositivos:

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. (BRASIL, 2005)

Vale dizer que tais previsões acerca da implementação de educação bilíngue presentes no decreto em comento são válidas apenas para as instituições federais de ensino. Desse modo, as regras não são tão abrangentes na prática, pois em termos de aquisição da linguagem, tanto ouvintes quanto surdos apresentam esse desenvolvimento durante a infância, ou seja, em idade escolar compatível com a educação básica, e, no Brasil, as instituições de ensino federais em geral são voltadas ao ensino superior. Portanto, o ideal é que as mesmas regras valham para as instituições de ensino estaduais e municipais, para que atendam a um número maior de estudantes surdos desde a educação básica.

Considerando a ordem cronológica e, assim, também o processo histórico de evolução da legislação sobre o tema, no ano de 2009 foi promulgada a Convenção da ONU, por meio de decreto já abordado. Assim, a próxima disposição normativa a ser analisada é o Plano Nacional de Educação – PNE, de 2014.

O PNE, instituído pela Lei 13.005/2014, com validade de 10 anos, tem o objetivo de “articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades” (BRASIL, 2014) para garantir uma educação universal e de qualidade no país, nos termos do artigo 214 da Constituição Federal.

São estabelecidas pela lei formas de acompanhamento do plano, para avaliar se as metas definidas em seu anexo estão sendo executadas corretamente. Nesse anexo, a meta de número 4 está voltada especialmente para a educação de pessoas com deficiência:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Dentre as estratégias estabelecidas na meta 4, está o Atendimento Educacional Especializado¹², que se dá em caráter de contraturno, suplementar ou complementarmente ao ensino regular, sendo transversal a todos os níveis de educação, conforme já estabelecido na LDB. Quanto à educação bilíngue para surdos,

4.7) garantir a oferta de **educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua**, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos; (BRASIL, 2014)

Portanto, em total acordo com a Convenção da ONU, o Plano Nacional de Educação determina a implantação da educação bilíngue para surdos no curso de seu prazo decenal de vigência, seja através de escolas bilíngues ou classes bilíngues nas escolas inclusivas.

Pouco depois, em 2015, é editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que foi fortemente comemorado e bem recebido pela doutrina, pois foi responsável por atualizar a legislação relacionada às pessoas com deficiência, não só acerca da educação, mas em inúmeros outros aspectos, adequando o ordenamento ao que estabelece a Convenção da ONU.

Referido diploma dedica seu Capítulo IV ao direito à educação das pessoas com deficiência, tratando em seu artigo 28¹³, além da educação inclusiva, de questões como o

¹² Conforme a seguinte redação: “4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;” (BRASIL, 2014)

¹³ Destacamos: “Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;” (BRASIL, 2015)

Atendimento Educacional Especializado e a educação bilíngue de surdos. O artigo 30¹⁴, por sua vez, merece atenção pelo fato de prever a acessibilidade em processos seletivos de ingresso e permanência em instituições de ensino superior, além de nos editais, o que se concretiza com a tradução das avaliações aplicadas através de vídeo e outros recursos tecnológicos, conforme começou a se fazer na prova do Enem, já apontada como exemplo¹⁵.

Por fim, o mais recente decreto a mencionar a educação de surdos é o de nº 9.465/2019, publicado em 02 de janeiro. O dispositivo é responsável por regular uma reforma estrutural no Ministério da Educação, modificando questões relativas a cargos de comissão e funções de confiança. O decreto insere na estrutura organizacional do MEC, com *status* de “órgão específico regular”, a chamada Secretaria de Modalidades Especializadas de

¹⁴ Destacamos: “Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - **disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;**

IV - **disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados**, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - **adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;**

VII - **tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.**” (BRASIL, 2015)

¹⁵ A esta altura, uma crítica e um alerta para a questão da tradução de textos escritos em Língua Portuguesa para Libras. Ao longo da pesquisa bibliográfica realizada para desenvolver o trabalho, na obra “Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo”, dos autores Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinho, comentário ao art. 30, VII, foi feito no seguinte sentido: “não se compreende, com efeito, o alcance do dispositivo ao exigir a tradução e retificação em Libras, que constitui uma língua de sinais, utilizada por surdos, já que não há qualquer óbice para que eles leiam o edital e tenham, assim, plena ciência de seu conteúdo.” (FARIAS, CUNHA e PINTO, 2018, p. 122). *Data venia*, há no caso um desconhecimento dos respeitáveis autores acerca do que é a Libras. Trata-se de uma língua como qualquer outra, e não de um tipo de “representação” da Língua Portuguesa através da sinalização. É direito do surdo ter acesso a documentos traduzidos para sua primeira língua, pois nem todo surdo, mesmo que fluente em Libras, domina o português escrito, e quando o domina, domina como segunda língua. Dizer que não há qualquer óbice para que o surdo compreenda o português escrito é quase como dizer que o brasileiro em geral é capaz de compreender qualquer texto em inglês ou espanhol, quando sua língua materna é o português. Por isso é que se faz de extrema importância que seja promovida a inclusão e um mínimo conhecimento sobre os diferentes tipos de deficiência. O desconhecimento é uma grande causa da exclusão, pois arrisca que a lei editada pelo legislador seja deficiente, imprópria ou incompleta, e a análise doutrinária equivocada. Assim, é de extrema importância que os movimentos sociais das pessoas com deficiência ganhem mais visibilidade e que haja um diálogo interdisciplinar, para que áreas como a do Direito, capaz de causar impactos e mudanças nas vidas de todos, possam produzir textos com mais qualidade de informação, seja no âmbito da doutrina ou jurisprudência.

Educação, no âmbito da qual está a Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos. Em seu anexo I, é estabelecida a função desta última:

Art. 35. À Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos compete:

I - planejar, orientar e coordenar, em parceria com os sistemas de ensino voltados às pessoas surdas, com deficiência auditiva ou surdocegueira, e com as instituições representativas desse público, a **implementação de políticas de educação bilíngue, que considerem a Língua de Sinais Brasileira (Libras), como primeira língua, e Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua;**

II - **fomentar a criação de Escolas Bilíngues de Surdos, em todo o território nacional**, com oferta de educação integral, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

III - definir e implementar ações de apoio didático, técnico e financeiro ao ensino bilíngue;

IV - promover o desenvolvimento de ações para a formação inicial e continuada de profissionais da educação bilíngue;

V - planejar e executar ações que visem ao fortalecimento dos Centros de Apoio aos surdos dentro das Escolas Bilíngues, para a formação educacional, elaboração de materiais didáticos bilíngues e interação com a família;

VI - **promover a transversalidade e a intersetorialidade da educação bilíngue, visando a assegurar o pleno desenvolvimento linguístico-cognitivo e a aprendizagem dos estudantes surdos, surdocegos e deficientes auditivos;**

VII - formular e implementar políticas que favoreçam o acesso, a permanência e a aprendizagem nas instituições de ensino bilíngue, por meio da integração com setores de cultura, esporte e arte;

VIII - promover o acesso a programas de educação linguística precoce e identificação de bebês surdos, por meio de parcerias com órgãos da área da saúde e da assistência social;

IX - participar, junto ao Conselho Nacional de Educação, na elaboração de diretrizes voltadas à educação bilíngue de surdos; e

X - promover e favorecer a realização de estudos e pesquisas referentes às experiências com e na educação bilíngue de surdos. (BRASIL, 2019)

O dispositivo reforça, mais uma vez, a necessidade de haver uma política de educação especial para a comunidade surda, reconhecendo a importância do ensino bilíngue para o desenvolvimento linguístico-cognitivo da pessoa surda e a sua efetiva aprendizagem no âmbito escolar.

Com a análise dos dispositivos acima transcritos, tem-se que a legislação federal brasileira é unidirecional e aponta para a necessidade de se ofertar aos surdos o ensino da Libras na educação básica como primeira língua e a Língua Portuguesa como segunda língua. O texto chega a se tornar repetitivo, com tantas leis e decretos diferentes que trazem as mesmas determinações. Constatada essa unidirecionalidade da legislação, passa-se ao próximo tópico para investigação do seu reflexo prático no Município de Juiz de Fora.

5 A EDUCAÇÃO BILÍNGUE CONTRAPOSTA À REAL SITUAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE SURDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

Inicialmente, recapitula-se que, nos termos do modelo médico e sua proposta de normalização da pessoa com deficiência, o surdo seria oralizado, ou seja, ensinado a falar e realizar a leitura labial de seu interlocutor e impedido de se comunicar através da língua de sinais. Conforme constatado por pesquisadores da área, a proposta oralista é extremamente prejudicial ao indivíduo surdo, que perde a oportunidade de se identificar como parte da comunidade surda e adquirir sua cultura própria. No âmbito educacional, o aprendizado do conteúdo fica igualmente prejudicado quando o surdo é inserido numa sala de aula comum sem metodologia adequada para atendê-lo (QUADROS, 2008).

Em contraponto, a educação bilíngue, compatível com o modelo social de deficiência, trata-se de uma proposta que considera as realidades psicossocial, cultural e linguística do indivíduo surdo, permitindo sua imersão num ambiente em que é utilizada a Libras. Todos os profissionais estarão preparados para lidar com esse aluno e os pais serão envolvidos no processo, recebendo as informações devidas para compreender e participar do processo educacional e de aquisição da linguagem pelos filhos, além do conhecimento sobre a cultura surda (QUADROS, 2008).

Levando em conta o currículo escolar de escola bilíngue, sugere-se que esse deve incluir os conteúdos desenvolvidos nas escolas comuns. A escola deve ser especial para surdos, mas deve ser, ao mesmo tempo, uma escola regular de ensino. Os conteúdos devem ser trabalhados na língua nativa das crianças, ou seja, na LIBRAS. A língua portuguesa deverá ser ensinada em momentos específicos das aulas e os alunos deverão saber que estão trabalhando com o objetivo de desenvolver tal língua. (QUADROS, 2008, p. 32)

No município de Juiz de Fora, foi aprovado o Plano Municipal de Educação – PME (Lei Municipal nº 13.502/2017). O dispositivo trabalha metas em total acordo com a Constituição Federal de 1988 e com o Plano Nacional de Educação, dispondo sobre os objetivos da educação voltados ao exercício da cidadania (JUIZ DE FORA, 2017) e, mais especificamente, estabelecendo meta específica acerca da educação de pessoas com deficiência.

A Meta 4 do dispositivo é denominada “inclusão”. Na redação de suas estratégias, tem-se menção à educação bilíngue:

4.7) a Secretaria de Educação, em regime de colaboração técnico e financeira com a União, articulará por meio de políticas intersetoriais, durante a vigência do Plano Municipal de Educação, a formação de equipe multidisciplinar, composta por pedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo e assistente social nos CAEEs (Centro de Atendimento Especial Especializado) e **nas escolas bilíngue para surdos**, a fim de atuar junto às demandas da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva;

(...)

4.13) a Secretaria de Educação, em regime de colaboração com a Superintendência Regional de Ensino e com as Unidades Federais, **assegurarão aos alunos com surdez na Educação Básica, o ensino bilíngue garantindo a efetivação da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como primeira língua, de modo a promover a interação entre todos os sujeitos envolvidos nos processos educativos, assegurando a aprendizagem por meio de práticas pedagógicas articuladas e multidisciplinares, durante a vigência do Plano Municipal de Educação;**

Percebe-se, então, que há previsão legislativa também no município acerca da educação bilíngue para surdos. No entanto, conforme depreende-se das declarações prestadas pelos profissionais da área em Juiz de Fora, a prática não corresponde ao discurso reiterado por tantos dos dispositivos expostos ao longo deste trabalho.

Os profissionais reafirmam a urgente necessidade de implementação da educação bilíngue para surdos no município, apontando que, o atual modelo de inclusão na escola regular praticado, com atendimento em contraturno no AEE, não é efetivo para o aprendizado do aluno. Mais gravoso, o discurso de inclusão não passa de um discurso político, e a criança com surdez em Juiz de Fora tem poucas oportunidades de contato com a cultura surda e mínima perspectiva de inclusão social.

Corroborando para esta conclusão, está a análise feita pela pesquisadora Carla Couto de Paula Silvério, que trata da proposta bilíngue praticada por uma escola municipal em Juiz de Fora e o Atendimento Educacional Especializado realizado em um dos centros especializados da cidade. Segundo conclui em seu trabalho, a proposta educacional bilíngue praticada na escola analisada ainda necessita de ampliação e adequações para que seja garantido o ensino da Libras como primeira língua a todos os alunos surdos.

São feitas propostas de aprimoramento no modelo aplicado para que a prática educacional bilíngue na referida escola seja aperfeiçoada, expandida e adotada como política pública pela Prefeitura de Juiz de Fora, nos seguintes termos:

Pode-se dizer que a proposta de cadaação tem buscado contribuir com a promoção de um ambiente educacional bilíngue(Libras/Português), porém algumas ações precisam ser repensadas e outras precisam ser acrescentadas, como, por exemplo, (i) promover o ensino de Libras como L1 para todos os alunos surdos, visto que essa ação acontece apenas noturno da tarde, (ii) promover o ensino do Português escrito como L2 para os alunossurdos, (iii) reestruturar o currículo escolar, buscando

construir o conteúdo de cada nova disciplina (Libras como L1, Libras como L2 e Português como L2), (iv) incluí-las no currículo escolar, bem como interligá-las aos outros conteúdos, para que, dessa forma, se fortaleçam as ações de um ensino bilíngue e (v) orientar os familiares dos alunos surdos, assim como foi, detalhadamente, descrito no terceiro capítulo.

Foi possível perceber que, mesmo tendo a orientação da equipe do CAEE/Sul, os professores que atuam, diretamente, na proposta trabalham de maneiras diferentes entre si e que as ações também são realizadas de maneiras diferenciadas. Isso demonstra a falta de consenso sobre quais as ações devem ser coletivas e quais podem ser individuais, da Escola W, na implementação das ações, podendo ser, talvez, devido à falta de compreensão dessas ações por alguns profissionais. Dessa forma, torna-se notória a necessidade de um acompanhamento, mais de perto, das atuações desempenhadas, no sentido de buscar oferecer um maior suporte a cada profissional. Ressalto que a metodologia utilizada para a investigação não me permitiu analisar o desenvolvimento de conhecimentos escolares dos alunos surdos e dos alunos ouvintes, para indicar se a proposta está sendo válida, neste aspecto. (SILVÉRIO, 2014, p. 100)

Conclui-se, portanto, que a educação bilíngue em Juiz de Fora ainda apresenta uma série de questões a serem aprimoradas, além de necessitar ser universalizada, pois apenas uma única escola municipal adotou a proposta até agora.

6 CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos no curso deste trabalho, tanto relativas à legislação quanto à experiência prática da educação de surdos em Juiz de Fora, a constatação é de que ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Apesar de amplamente positivada no ordenamento jurídico brasileiro, a inclusão das pessoas com deficiência ainda é um desafio para nossa sociedade. Para além da previsão normativa e das promessas políticas, é necessário implantar políticas públicas para promover a plena igualdade entre os sujeitos com deficiência e os demais. Nesse aspecto, a educação é um ponto chave, capaz de impulsionar grandes mudanças sociais.

A educação é fundamental para que haja inclusão, seja no sentido de informar e conscientizar as pessoas a respeito dos benefícios da convivência com a diversidade e a inclusão, seja no sentido de possibilitar o pleno desenvolvimento e exercício da cidadania, a fim de facilitar as lutas dos movimentos sociais das pessoas com deficiência, atribuindo-lhes mais visibilidade.

No caso dos surdos, restou demonstrado que uma política de inclusão desinformada é capaz de agravar a exclusão social dessa comunidade minoritária, além de prejudicar a construção da identidade dos sujeitos e seu desenvolvimento linguístico e cognitivo, acarretando desigualdade e grandes dificuldades de ingresso no mercado de trabalho, além de ferir a sua dignidade humana. Por isso a importância de haver um diálogo entre comunidade

surda, pesquisadores das áreas da educação e do direito e legisladores, para que sejam evitadas faltas e omissões na redação de novas leis.

No cenário de Juiz de Fora, propõe-se que a Associação dos Surdos se organize e, munida de trabalhos como este e o desenvolvido pela Professora Carla Couto, exijam que a Prefeitura e a Câmara municipal desenvolvam políticas públicas amparadas no sistema normativo pátrio, implementando o mais rápido possível as estratégias positivadas no próprio PME. Não sendo o problema superado no campo político, será, também, possível acionar o Ministério Público para assegurar a proteção do direito à educação de toda a comunidade surda, seja judicial ou extrajudicialmente.

Além disso, tomando-se uma perspectiva mais abrangente e levando-se em conta que a situação do Município de Juiz de Fora se repete em muitos outros no restante do país, é possível também que o Brasil seja denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos pelas organizações de pessoas surdas, em razão de estar violando seu direito à educação e até mesmo sua dignidade humana.

Outra reflexão que gostaria de poder provocar através deste trabalho, a qual infelizmente não foi possível aprofundar por questões de tempo e espaço, vai além do direito à educação ora abordado, tocando com mais ênfase a questão da inclusão. Como pode haver a plena inclusão social de uma minoria linguística? Nesse ponto, uma discussão a ser trazida para pesquisas futuras é a da inclusão da Libras como disciplina obrigatória na grade curricular do ensino regular, para que mais brasileiros tenham a oportunidade de conhecer minimamente a língua de sinais e a cultura surda. Desse modo, a inclusão pode ser real e direta, ao invés de depender da intermediação de intérpretes.

Por fim, registro meu apoio e reconhecimento ao movimento social da comunidade surda de Juiz de Fora e de todo o Brasil que demanda por seus direitos básicos à educação e inclusão. O caminho a ser percorrido ainda é longo, mas espero poder cada vez mais ser capaz de chamar atenção para a causa e contribuir para o ganho de visibilidade dessa nobre luta.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. 168p.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em 07 jun. 2019.

_____. Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial da União**. Brasília, 09 out. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em 07 jun. 2019.

_____. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 abr. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm>. Acesso em 07 jun. 2019.

_____. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm> Acesso em 07 jun. 2019.

_____. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 dez. 2005.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm>. Acesso em 07 jun. 2019.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 07 jun. 2019.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em 07 jun. 2019.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em 07 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357. Embargante: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONEFEN. Embargado: Presidente da República. Relator: Ministro Edson Fachin. **Dje**. Brasília, 07 de março de 2017.

_____. Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57633286>. Acesso em 07 jun. 2019.

CRISTALDO, Heloísa. MEC aplicará pela primeira vez videoprovas em libras no Enem. **Agência Brasil**, Brasília, 12 jun. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-06/mec-aplicara-pela-primeira-vez-videoprovas-em-libras-no-enem>>. Acesso em 07 jun. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de *et al.* **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2018.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Org.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. 1ed. São paulo: Saraiva, 2013. Parte I, Cap 1, p. 19-32.

JUIZ DE FORA. Lei nº 13.502, de 28 de março de 2017. Aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências. **Diário Oficial Eletrônico**. Juiz de Fora, 29 mar. 2017. Disponível em: <https://jflgis.pjf.mg.gov.br/c_norma.php?chave=0000040766>. Acesso em 07 jun. 2019.

KELMAN, Celeste Azulay. Multiculturalismo e Surdez: respeito às culturas minoritárias. In: LODI, Ana Clara Balieiro *et al.* (Org.). **Letramento, Bilinguismo e Educação de Surdos**. 1ed. Porto Alegre: Mediação, 2012. Cap. 3, p. 49-70.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos** – ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEC. **Saberes e Práticas da Inclusão** – Declaração de Salamanca: recomendações para a construção de uma escola inclusiva. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/serie3.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2019.

OMS. **Relatório Mundial sobre a Deficiência**. Publicado originalmente em 2011. Tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo, 2012 Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=FFE642E0406E9E3292E928B899D0F275?sequence=4>. Acesso em 07 jun. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em 07 jun. 2019.

_____. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**. Salamanca, 1994. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

_____. **A ONU e as Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em 07 jun. 2019.

PERLIN, Gladis. Identidade Surda e Currículo. In: LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de *et al.* (Org.). **Surdez: Processos Educativos e Subjetividade**. 1ed. São Paulo: Lovise, 2000. Cap 2, p. 23-28.

QUADROS, Ronice Müller de. **Educação de Surdos** – aquisição da linguagem. Porto Alegre: Artmed, 2008.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Direito à Educação. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Org.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. 1ed. São paulo: Saraiva, 2013. Parte II, Cap. 1, Item 1.4, p. 128-146.

SILVA, Cleuzilaine Vieira da. O Processo de Interação entre os Sujeitos Surdos e os Sujeitos Ouvintes a partir de Bakhtin. In: FREITAS, Maria Teresa de Assunção *et al.* (Org.). **Bakhtin Partilhado**. 1ed. Curitiba: CRV, 2017, v., p. 109-124.

SILVÉRIO, Carla Couto de Paula. **Investigando uma Proposta Educacional Bilíngue (Libras/Português) em uma Escola da Rede Municipal de Juiz de Fora**. 2014. 115p. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação, Juiz de Fora.

UFJF. **Reitoria e estudantes da Arquitetura debatem inclusão**. Juiz de Fora, 25 set. 2018. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2018/09/25/reitoria-e-estudantes-da-arquitetura-debatem-inclusao/>>. Acesso em 07 jun. 2019.

_____. **Quase 70% dos estudantes da UFJF têm renda familiar mensal per capita até 1,5 salário mínimo**. Juiz de Fora, 16 mai. 2019. Disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2019/05/16/quase-70-dos-estudantes-da-ufjf-tem-renda-familiar-mensal-per-capita-ate-15-salario-minimo/>>. Acesso em 07 jun. 2019.

ANEXO I

TRADUÇÃO¹⁶ DA DECLARAÇÃO PRESTADA PELO PROFESSOR BRUNO LEONARDO VIANA¹⁷

As pessoas em geral, a sociedade ouvinte, acha que a inclusão é muito boa, perfeita, todos pensam isso, mas na realidade não é. Em alguns casos, a inclusão acontece de fato, em outros, não. Existem muitas barreiras, entraves e dificuldades, existem grandes problemas.

Por que eu conheço esta realidade? Porque sou presidente da Associação dos Surdos e sempre presto apoio aos surdos no meio social.

As políticas sempre afirmam a existência da inclusão, mas a realidade não é esta. Por exemplo, na área policial, no caso da prisão de um surdo, como este vai se comunicar, onde está a acessibilidade? Também na área hospitalar, nos atendimentos médicos, como conversar? Onde está a acessibilidade? Um surdo com problema de saúde grave, qual acessibilidade ele encontra?

Há também outros problemas encontrados na sociedade, por exemplo no acesso a serviços ou repartições públicas. Tem acessibilidade? Não, não tem. Por exemplo, no momento de renovação do cartão passe livre do transporte coletivo não tem intérprete de LIBRAS. A comunicação é muito difícil. Isso não é só em Juiz de Fora, é uma realidade de todo o Brasil. Há muita dificuldade, falta conhecimento e as políticas ficam só na promessa.

A Lei nº 10.436/2002 que fala sobre o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é muito importante mas falta respeito e valorização da comunidade surda. Não há respeito ao nosso direito à igualdade enquanto seres humanos.

Há também outros problemas, por exemplo onde há necessidade de atendimento da pessoa surda na justiça, como separações, heranças e outros. Há advogados que conhecem a língua de sinais? Vocês já pensaram sobre isso? Há intérpretes no espaço do Poder Judiciário

¹⁶ Tradução de LIBRAS para Língua Portuguesa realizada pela professora Lúcia Helena Tosetti Leal. Mídia com a gravação da declaração original em anexo.

¹⁷ Graduado em Letras LIBRAS pela Universidade Federal de Santa Catarina. Presidente da Associação dos Surdos de Juiz de Fora. Atualmente trabalha como Professor de Atendimento Educacional Especializado do Município de Juiz de Fora, lotado no CAEE Centro.

quando é necessário falar com uma pessoa surda? Como será o atendimento a esta pessoa surda?

Vocês precisam refletir: não se pode apenas focar no que é mais fácil, pois a inclusão tem diversas formas de se concretizar: por exemplo, para pessoas com deficiência visual existe o Braille, é mais simples pois a comunicação dessas pessoas é através da audição. Para cadeirantes também é mais fácil, basta a construção de rampas no lugar de escadas, é mais simples, pois a comunicação dessas pessoas também se dá pela audição. E para outros casos também as soluções inclusivas são mais fáceis.

O surdo do ponto de vista físico é igual às demais pessoas, mas ele vivencia problemas diferentes por ter dificuldade de escutar e oralizar, todos vocês já pensaram sobre isso? Por isso os surdos enfrentam muitas barreiras e precisam lutar muito para vencê-las. A população, a sociedade em geral, precisa conhecer, respeitar e fazer mudanças. A LIBRAS é língua, é comunicação, não é um fator de exclusão do surdo, é a possibilidade real de inclusão do surdo. O problema é: os ouvintes em geral sabem LIBRAS?

Vocês precisam refletir: a inclusão está completa? Recursos como braile, rampas, disponibilização de intérpretes de LIBRAS, é preciso pensar e discutir sobre estas questões para romper barreiras e evoluir. Famílias que percebem a falta de acessibilidade, surdos que enfrentam problemas precisam exigir por vias judiciais o cumprimento da lei que já existe. Não só a Lei nº 10.436/2002, há também o Decreto nº 5.626/2005, lei específica dos intérpretes, acho que nº 10.986 e outras leis referentes à inclusão. Vocês precisam pesquisar, pois a inclusão ainda não é 100%, é preciso melhorar e transformar tudo, pois depende também dos governos e do direcionamento de verbas.

Os surdos sofrem muitos prejuízos, é fácil a sociedade afirmar que existe inclusão. Todos precisamos estar alertas, todos precisam conhecer profundamente o verdadeiro sentido da inclusão.

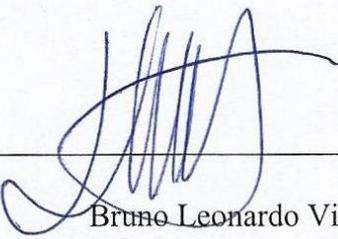
Há também o problema das escolas. Tem-se a alocação de intérpretes, mas e os professores? Como atendem o surdo? E os diretores? E outros profissionais, por exemplo nas faculdades?

Na Universidade Federal, por exemplo, tem profissionais que conhecem LIBRAS e intérpretes, mas em todas as áreas? Na área de Letras LIBRAS sim, mas e nas outras como Direito, Engenharias, Educação Física e outras?

É fácil falar em inclusão e mostrar as aparências. Porém, mais vale conhecer a realidade. Esta é a reflexão que eu deixo para vocês e a minha opinião, baseado na minha experiência enquanto presidente da Associação de Surdos.

Um abraço.

Juiz de Fora, 07 de junho de 2019.



Bruno Leonardo Viana

ANEXO II

DECLARAÇÃO PRESTADA PELA PROFESSORA LÚCIA HELENA TOSETTI LEAL¹⁸

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva representou verdadeiramente um grande avanço no que se refere ao direito à educação e inclusão das crianças e jovens com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

A presença desse alunado nas escolas regulares e demais espaços é a mola propulsora do desenvolvimento de propostas e práticas inclusivas que, no final das contas, beneficiam o desenvolvimento cognitivo e sócio emocional de todos. Se alguns professores e técnicos da educação ainda se repetem no velho discurso de que as escolas não estão preparadas para o acolhimento desses sujeitos, muitos estão se capacitando e desenvolvendo belíssimas propostas de ensino/aprendizagem e interação entre os alunos com deficiência e os demais.

Ao implementar esta política o Ministério da Educação produziu várias notas técnicas¹⁹ e vasto material formativo relacionados às várias deficiências e transtornos, incluindo também as altas habilidades e superdotação. Além disso, garantiu a possibilidade da contratação de profissionais de apoio nos casos em que se justifica sua necessidade.

A Educação Especial então deixou de ser um espaço demarcado ou “permitido” para as pessoas com deficiência e passou a ser transversal a todos os níveis de educação regular, se materializando principalmente na prática do atendimento educacional especializado, oferecido em caráter complementar ou suplementar ao aluno com deficiência e prestando suporte técnico especializado aos professores da sala de aula regular.

Portanto, embora ainda haja resistência e entraves à inclusão e educação das pessoas com deficiência, muito já se caminhou na boa direção, restando aos envolvidos continuar a luta por cada vez melhores condições para este público.

¹⁸ Graduada em Psicologia pelo CES/JF e Pós-Graduada em Alfabetização e Linguagem pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Atualmente trabalha como Professora de Atendimento Educacional Especializado do Município de Juiz de Fora, lotada no CAEE Centro.

¹⁹ Disponíveis para consulta em: <<http://portal.mec.gov.br/despesas/192-secretarias-112877938/seesp-esducao-especial-2091755988/12625-catalogo-de-publicacoes>>

No entanto, parafraseando Ronice Müller de Quadros, há uma peça que não se encaixa neste quebra cabeça²⁰, colocada em evidência através da luta da comunidade surda pela manutenção e criação de espaços educacionais bilíngues específicos para surdos, onde a língua de instrução é a Língua Brasileira de Sinais e a Língua Portuguesa é ensinada como segunda língua por meio de metodologia apropriada para a aprendizagem de surdos. Espaços onde a comunicação se faz de forma direta entre professores, funcionários e alunos sem a constante intermediação de intérpretes. Espaços onde há a presença de professores surdos atuando tanto como mestres quanto como modelos de identificação para o desenvolvimento psicossocial e linguístico dos alunos.

Esta proposta educativa difere da proposta apresentada pela Política Nacional de Educação na Perspectiva da Educação Inclusiva, a começar pela premissa de que o aluno com deficiência, assim como os demais, será matriculado na escola mais próxima de sua casa. Os surdos enquanto minoria linguística, necessitam deslocar-se para a escola ou escola onde possam estar em grupo, formar uma comunidade linguística de falantes da Língua de Sinais e beneficiarem-se de propostas de educação bilíngue LIBRAS/Língua Portuguesa.

Como professora da rede municipal de ensino de Juiz de Fora, atuando no Atendimento Educacional Especializado – AEE para surdos pelos últimos 13 anos, ratifico e abraço a luta da comunidade surda pela implantação da educação bilíngue para surdos tal como definida pela Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS.

Durante esses 13 anos de atuação, pude verificar na prática a situação desta população. A maioria dos surdos nasce em famílias ouvintes e, portanto, passa a primeira infância privada do desenvolvimento normal da linguagem. Via de regra, no município, os alunos surdos chegam na escola sem dominar uma língua, ficando à parte das interações com os professores e com as outras crianças.

No caso de perdas de audição severas e profundas, ficam totalmente privados do direito à aprendizagem no espaço escolar. O suporte do AEE e dos professores de apoio é praticamente irrisório frente ao atraso no desenvolvimento cognitivo e de aprendizagens formais ocasionado pelo déficit linguístico dos alunos surdos e pela inadequação da proposta de educação inclusiva que vivenciam.

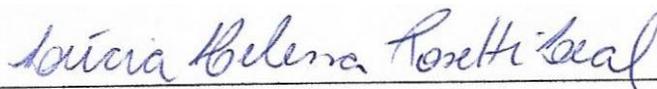
²⁰ Texto disponível em: <https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/47938/1/u1_d24_v21_t05.pdf>

Embora contando com professores surdos habilitados e professores ouvintes bilíngues, o AEE não consegue proporcionar às crianças surdas seu pleno desenvolvimento. Conforme determinado pela política pública que o regulamenta, o AEE não substitui a educação regular.

A escola regular, por sua vez, organizada para ensinar, aprender e avaliar em português, pouco ou nada consegue fazer pelo aluno surdo. Embora os documentos e materiais formativos da Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva afirmem que a proposta bilíngue orienta a prática pedagógica na escola regular, na realidade da rede municipal de Juiz de Fora, esta orientação se traduz na presença de professores de apoio com conhecimento de LIBRAS nos anos iniciais do Ensino Fundamental e intérpretes de LIBRAS nos seus anos finais.

O que observo é que os intérpretes quase sempre se deparam com alunos surdos que não são fluentes ou que desconhecem a LIBRAS e que apresentam defasagens de conhecimento formal as quais os professores dos anos finais do Ensino Fundamental dificilmente conseguem sanar. É importante ressaltar que mudanças essenciais à efetivação da educação bilíngue LIBRAS/Língua Portuguesa não são realizadas pelos gestores, dentre elas, a criação e inclusão das propostas curriculares de língua brasileira de sinais e da língua portuguesa como segunda língua na grade da rede municipal de ensino direcionadas aos estudantes surdos.

Juiz de Fora, 08 de junho de 2019.



Lúcia Helena Tosetti Leal

ANEXO III

DECLARAÇÃO PRESTADA PELA PROFESSORA SIMONE DE FÁTIMA FONSECA TEIXEIRA²¹

Meu nome é Simone, tenho 44 anos. Nasci com surdez moderada no ouvido esquerdo e profundo no direito. Com o passar dos anos a audição no ouvido esquerdo foi caindo, com 10 anos se tornou severo a moderado e hoje profundo.

Sou surda bilíngue (Libras e Língua Portuguesa), faço uso de aparelhos auditivos para controlar a minha voz e ler os lábios de algumas pessoas, especialmente a minha família. Sou casada com surdo e tenho 2 filhos. Sou formada em Letras Libras e trabalho na prefeitura de Juiz de Fora – MG há 11 anos como professora de Libras no Atendimento Educacional Especializado – AEE para crianças e adolescentes surdos e também leciono a Libras a professores e profissionais da secretaria de educação.

Estudei o ensino fundamental em escola regular, em sala de ouvintes, onde sofri muito preconceito por ser surda. Tinha poucos amigos na escola e durante muitos anos fiquei confusa quanto à minha identidade, eu não sabia quem eu era até conhecer os surdos, com quem me identifiquei como pessoa surda.

Minha experiência com a Libras é desde 2002, quando conheci a comunidade surda e, alguns anos depois, me casei com surdo, com o qual permaneço casada até hoje. Faço uso da Libras todos os dias com meu esposo, filhos, alunos e colegas de trabalho e percebo como a minha vida mudou, evoluiu. Encontrei a minha identidade surda, no meio dos pares linguísticos e não fico mais em confusão. Com muito orgulho, digo para as pessoas que sou surda.

Fiz a faculdade pela UFSC, polo INES (Instituto Nacional de Educação de Surdos), onde a Libras era usada fluentemente durante os encontros. Vi uma grande diferença entre escola inclusiva e bilíngue e por isso, gostaria de fazer uma reflexão em relação às escolas ditas inclusivas.

²¹ Graduada em Letras LIBRAS pela Universidade Federal de Santa Catarina. Atualmente trabalha como Professora de Atendimento Educacional Especializado do Município de Juiz de Fora, lotada no CAEE Centro.

A criança surda brasileira, em sua maioria, vai para a escola sem ter internalizado a Libras, pois os pais não sabem esta língua. Então, quando ela é inserida na escola, necessita ser envolvida em um ambiente onde os profissionais e colegas usam a Libras fluentemente, para assim adquiri-la como primeira língua.

Foi provado pelos linguistas que a língua é adquirida no meio social, mas isso não acontece dentro da escola inclusiva, porque os profissionais e alunos da escola não fazem uso da língua de sinais de forma correta, pois não se exige deles a fluência. Além disso, existe a questão da necessidade de o aluno surdo se envolver com pessoas surdas fluentes, para encontrar a sua identidade surda e aprender a língua corretamente. Portanto, é necessário ser criada uma escola bilíngue, onde se faz uso real da língua de sinais nos espaços escolares todos os dias, para que o surdo internalize a sua primeira língua e encontre a sua identidade surda.

A escola bilíngue é um lugar favorável para a criança surda se desenvolver em todos os sentidos, sem haver prejuízos linguístico, cognitivo e social, pois a língua é responsável pela organização do pensamento, pelas informações e desenvolvimento da inteligência. Sem ela não tem como haver evolução.

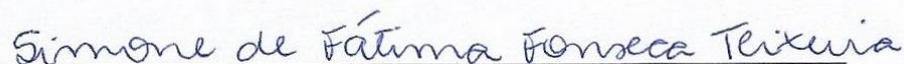
Foi provado teoricamente durante os muitos anos de pesquisas por profissionais e linguistas que a falta do uso da língua acarreta problemas psicológicos, sociais, afetivos e linguísticos, sendo que as pesquisas comprovaram que a aquisição da linguagem tem um período crítico, ou seja, existe um período ideal para aprender a língua. Portanto, é urgente e necessária, a inclusão de alunos surdos em escolas bilíngues, respeitando o Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019, sobre a implantação das escolas bilíngues para alunos surdos²².

²² O artigo 35, presente no Anexo I do referido Decreto, assim dispõe: “Art. 35. À Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos compete:

- I - planejar, orientar e coordenar, em parceria com os sistemas de ensino voltados às pessoas surdas, com deficiência auditiva ou surdocegueira, e com as instituições representativas desse público, a implementação de políticas de educação bilíngue, que considerem a Língua de Sinais Brasileira (Libras), como primeira língua, e Língua Portuguesa Escrita, como segunda língua;
- II - Fomentar a criação de Escolas Bilíngues de Surdos, em todo o território nacional, com oferta de educação integral, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;
- III - definir e implementar ações de apoio didático, técnico e financeiro ao ensino bilíngue;
- IV - promover o desenvolvimento de ações para a formação inicial e continuada de profissionais da educação bilíngue;
- V - planejar e executar ações que visem ao fortalecimento dos Centros de Apoio aos surdos dentro das Escolas Bilíngues, para a formação educacional, elaboração de materiais didáticos bilíngues e interação com a família;
- VI - promover a transversalidade e a intersetorialidade da educação bilíngue, visando a assegurar o pleno desenvolvimento linguístico-cognitivo e a aprendizagem dos estudantes surdos, surdocegos e deficientes auditivos;

Concluo que, para o desenvolvimento pleno em toda a esfera da vida da pessoa surda, é necessário que os seus direitos sejam respeitados, levando em consideração que os surdos são uma minoria linguística e, portanto, os seus pares não se encontram em qualquer lugar. Por isso, existe a necessidade da escola bilíngue, para o real acesso à primeira língua e, assim, ter condições de entender as disciplinas da escola.

Juiz de Fora, 09 de junho de 2019.



Simone de Fátima Fonseca Teixeira

Simone de Fátima Fonseca Teixeira

-
- VII - formular e implementar políticas que favoreçam o acesso, a permanência e a aprendizagem nas instituições de ensino bilíngue, por meio da integração com setores de cultura, esporte e arte;
 - VIII - promover o acesso a programas de educação linguística precoce e identificação de bebês surdos, por meio de parcerias com órgãos da área da saúde e da assistência social;
 - IX - participar, junto ao Conselho Nacional de Educação, na elaboração de diretrizes voltadas à educação bilíngue de surdos; e
 - X - promover e favorecer a realização de estudos e pesquisas referentes às experiências com e na educação bilíngue de surdos.